



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10980.004895/2002-99
Recurso nº. : 132.481
Matéria: : IRPJ e outros- ano-calendário de 1996
Recorrente : SOCIEDADE COOPERATIVA. DE SERVIÇOS MÉDICOS E
HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA. UNIMED CURITIBA
Recorrida : 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba- Pr
Sessão de : 13 de agosto de 2003
Acórdão nº. : 101-94.294

IRPJ - PRAZO - PRECLUSÃO - Escoado o prazo previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, opera-se a decadência do direito da parte para interposição do recurso voluntário, consolidando-se a situação jurídica consubstanciada na decisão de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOCIEDADE COOPERATIVA. DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA. UNIMED CURITIBA

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 15 SET 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VALMIR SANDRI, KAZUKI SHIOBARA, PAULO ROBERTO CORTEZ, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Recurso nº. : 132.481
Recorrente : SOCIEDADE COOPERATIVA. DE SERVIÇOS MÉDICOS E
HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA. UNIMED CURITIBA

RELATÓRIO

Contra Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares de Curitiba Ltda-Unimed foram lavrados, em 22/04/2020, os autos de infração de fls 201 a 216, por meio dos quais foram formalizadas exigências de crédito tributário relativas a Imposto de Renda Pessoa Jurídica e à Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido correspondentes aos fatos geradores ocorridos nos anos-calendário de 1996 a 2000, incluindo juros de mora e multa por lançamento de ofício.

As irregularidades de que é acusada a entidade consistiram em adições não computas no lucro real, redução indevida do lucro real e falta de recolhimento da contribuição social, conforme apurado no Termo de Verificação e Encerramento.

No Termo de Verificação e Encerramento da Ação Fiscal de fls 217 a 223 os autuantes consignaram que foi tido como satisfatório o critério adotado pela Cooperativa para separar as receitas pelos custos advindos dos diversos atos praticados. Acrescentam que foram considerados pela auditoria como sendo custos de atos cooperados, aqueles que resultaram de operações em que a Cooperativa age como catalisador, ficando entre o cooperado e o terceiro (cliente), acelerando essa aproximação e potencializando o poder de negociação dos associados. Os custos referentes às operações em que a Cooperativa figurou entre os não associados e os usuários do sistema, fazendo apenas a intermediação comercial com terceiros, correspondem a atos sujeitos à tributação, como em qualquer empresa comercial, destacando que esses custos se referem notadamente aos provenientes dos atos auxiliares e dos atos não cooperados.

Foi elaborada planilha para encontrar o percentual dos custos referentes aos atos cooperados em relação ao total dos custos dos serviços prestados mês a mês . Determinados os percentuais mensais, foi elaborada uma



segunda planilha que teve por objetivo segregar as mensalidades de cada mês de acordo com o percentual dos custos encontrados na primeira planilha.

Segundo os autuantes, a autuada cometeu os seguintes equívocos:

- 1) Considerou como sendo ato cooperado a contratação de serviços hospitalares e laboratoriais e similares
- 2) Rateou o resultado financeiro e o resultado não operacional considerando-os parte como de atos cooperados e parte como de atos não cooperados.

As despesas operacionais foram rateadas segundo os percentuais de custos.

Em decorrência dos erros apontados, foram refeitos os cálculos para apuração do IRPJ e da Contribuição Social.

Tempestivamente, a contribuinte insurgiu-se contra a exigência, nos termos da impugnação de fls. 225 e seguintes, originando o litígio.

A Turma Julgadora de primeira instância manteve integralmente o lançamento, em acórdão assim ementado:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1996

Ementa: DECADÊNCIA

Na inexistência de pagamento antecipado, a contagem do prazo de decadência segue a regra prevista no art. 173, I, do CTN, tendo como marco inicial o “primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado”.

Assunto: Imposto de Renda de Pessoa Jurídica –IRPJ

Anos-calendário: 1996, 1997, 1998, 1999, 2000

Ementa SOCIEDADES COOPERATIVAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

O resultado positivo de operações praticadas com a intermediação de terceiros, é passível da tributação normal pelo imposto de renda, por não se tratar de ato cooperativo, sito fora do campo de incidência.

SOCIEDADES COOPERATIVAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.



Nas cooperativas de prestação de serviços, quando não houver possibilidade de se separar diretamente as receitas de atos cooperativos e não cooperativos, é lícito fazer a sua segregação pela mesma relação percentual verificada quanto aos custos.

Assunto> Contribuição Social sobre o Lucro Líquido/CSLL

Anos-calendário: 1996, 1997, 1998, 1999, 2000

Ementa: DECORRÊNCIA

Pela relação de causa e efeito, aplica-se ao lançamento decorrente o que tiver sido decidido em relação ao lançamento principal.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

Incidem juros de mora equivalente à Selic, em relação aos débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional.

Lançamento Procedente.

A ciência da decisão de primeira instância deu-se em 09/09/2002 e o recurso voluntário foi protocolizado em 10/10/2002, conforme carimbo apostado na fls. 515.

Em sua defesa nesta instância, a Recorrente reedita a preliminar de decadência .

No mérito, discorre sobre a disciplina das sociedades cooperativas, visando a demonstrar que as cooperativas não auferem receita própria; diz que a ausência de receita própria da cooperativa enquanto pessoa jurídica é reconhecida pelo legislado federal, na hipótese de incidência contida no inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99. Sobre essa lei, afirma que instituiu mais uma contribuição a cargo dos contratantes das cooperativas de trabalho, ressaltando sua inconstitucionalidade, por ser lei ordinária, tendo em vista o que determinam os artigos 154 I e 195, § 4º da Constituição.

Acrescenta que, em relação ao IRPJ e à CSLL, se as cooperativas não possuem renda ou lucro, não há a subsunção do fato à hipótese abstratamente descrita na lei. Invoca, ainda, o art. 194, V, da Constituição, que prevê a equidade na forma de participação no custeio da seguridade social. Desenvolve argumentos dirigidos a convencer que as atividades meio, que têm como objetivo a consecução da atividade fim, constituem atos cooperados. Sobre os exames laboratoriais,

JSF

pondera que o paciente/usuário é mero objeto do exame, sendo o serviço prestado ao médico cooperado, a fim de que ele possa diagnosticar. Diz que a cooperativa não funciona como intermediária entre os usuários e os credenciados, mas como mandatária dos médicos cooperados, destacando que mesmo no caso de inadimplência do usuário a cooperativa procede ao pagamento dos serviços prestados pelos credenciados. Aduz que a autuação não pode desconsiderar a natureza jurídica da recorrente enquanto cooperativa, sob pena de afronta aos princípios constitucionais da legalidade, da isonomia, do devido processo legal.

Diz que os auditores fiscais procederam à reclassificação de ato cooperativo auxiliar para ato não cooperativo de uma série de custos classificados pela recorrente como atos cooperativos auxiliares, apresentado uma lista de 24 atividades que configurariam atos não cooperativos. Dessas, afirma a recorrente que as constantes dos itens 2, 4, 11, 12, 13, 14, 15, 20, 21 e 22 já estão classificadas na contabilidade da Recorrente como atos não cooperativos e, portanto, tributadas.

Quanto às classificadas nos itens 3, 18 e 19 (serviços de anesthesiologista, Federação Estadual do Paraná sobre atos não cooperados e resgate médico aéreo) defende serem representativas de atos cooperativos, com fundamento no art. 79 da Lei das Cooperativas (atos praticados pelas cooperativas entre si, quando associadas). Esclarece que nesse contexto se encontram, também, os serviços de resgate aéreo, que é feito pela Federação das Cooperativas Médicas Ltda, conforme comprovam as fotocópias do Livro Razão apresentadas, não procedendo a afirmativa da decisão recorrida de que as fotocópias da matrícula da recorrente na Federação Estadual das Cooperativas Médicas e do Livro Razão não comprovam que os serviços foram prestados pela Federação, pois “normalmente” são prestados por companhias aéreas.

Quanto aos serviços dos médicos anesthesiologistas, diz que também são atos cooperativos, porque os médicos são associados da UNIMED, e apenas a forma de pagamento é diferente. Esses médicos constituíram uma sociedade cooperativa - Cooperativa Paranaense de Anesthesiologistas – COPAN- que faz o controle operacional do que os seus associados têm a receber em razão dos serviços prestados, encaminha os relatórios de produção para a Unimed e antecipa aos seus associados os pagamentos correspondentes. A COPAN encaminha à UNIMED relatório de produção apenas dos anesthesiologistas

cooperados desta, e se constarem nomes de não cooperados, a UNIMED glosa os pagamentos. Não procede a afirmativa da decisão recorrida de que a documentação anexada não comprova que os gastos registrados na contabilidade como serviços de anesthesiologistas foram pagos a cooperados da Unimed, pois se os cooperados da COPAN são os mesmos cooperados da UNIMED, é evidente que os valores pagos àquela são pagos a cooperados da Unimed.

Aduz que os valores considerados como "custo programa parceria" (item 16) referem-se à devolução de parte das mensalidades pagas pelas empresas (receita) no programa parceria (contrato coletivo empresarial, modalidade de pré-pagamento), e se a receita foi segregada (parte ato cooperativo, parte ato não cooperativo), tal custo também deve ser, pois se trata de devolução de parcela da receita. Assim, conclui que a segregação dos custos efetuada pela fiscalização está incorreta, na medida que considerou despesas de atos cooperativos (itens 3, 16, 18 e 19) como de atos não cooperativos.

Acrescenta que os auditores se equivocaram ao considerarem como ato não cooperativo parte da receita oriunda da Federação Estadual de Cooperativas Médicas (que nos anos de 1999, 2000 e 2001 foi lançada como Intercâmbio Unimeds). Da mesma forma, foi indevidamente segregada a receita oriunda do Plano Federativo ao Médico Cooperado (PAC), que é o plano de saúde dos médicos cooperados oferecido pela Federação e contratado pela Unimed Curitiba. Assim, os valores pagos pelos cooperados à recorrente, referentes ao PAC, constituem receita de ato cooperativo (praticado pela Cooperativa com seus associados).

Diz que o procedimento adotada pelos auditores para determinação da base de cálculo não tem amparo legal, especialmente porque : (a) as receitas oriundas da Federação Estadual das Cooperativas Médicas e do Plano Federativo de Médicos Cooperados (PAC) são receitas de atos cooperativos, não podendo ser segregadas; (b) os custos referentes à contribuição instituída pela Lei Complementar 84/96 se referem a atos cooperativos, não podendo ser segregados; (c) não foram considerados os valores do imposto de renda incidente na fonte sobre aplicações financeiras; (d) não foi deduzida da base de cálculo da CSLL a parcela da COFINS, conforme assegura a Lei nº 9.718/98.

15

Processo nº. : 10980.004895/2002-99
Acórdão nº. : 101-94.294

7

Insurge-se, ainda, contra a utilização da SELIC como taxa de juros moratórios e, afinal pede seja provido o recurso.

É o relatório. 

VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI , Relatora

O recurso é tempestivo e preenche os pressupostos legais para seu seguimento. Dele tomo conhecimento.

A Decisão DRJ/SP nº 3.860, de 18 de outubro de 2000, (fls. 99 a 117) manteve em parte o lançamento.

A empresa foi intimada dessa decisão em 09/09/2002 (fls. 129), conforme consta do AR à fl. 513. Assim, o *dies a quo* para contagem do prazo para recurso foi o dia 10 de setembro, terça feira, encerrando-se em 09 de outubro, quarta feira. O recurso foi protocolizado em 10 de outubro, conforme carimbo apostado à fl. 515, quando já havia se esgotado o prazo para sua apresentação.

Pelo exposto, deixo de tomar conhecimento do recurso, por intempestivo.

Sala da Sessões, DF, em 13 de agosto de 2002


SANDRA MARIA FARONI